PROCESSO Nº 3176/22
PROJETO DE LEI CM Nº 93/22

À

Comissão de Justiça e Redação Senhora Presidente

Trata-se do projeto de lei CM nº 93/22, de autoria do Vereador Edilson Santos, que obriga os estabelecimentos públicos e privados localizados no Município de Santo André, bem como as empresas de transportes coletivos públicos e privados do município a inserirem, nas placas de atendimento prioritário, o Símbolo Mundial do Autismo, e dá outras providências.

Embora a matéria seja de competência municipal, quanto à iniciativa do projeto deve ser observada a Lei Orgânica do Município de Santo André, que estabelece o rol das matérias de iniciativa exclusiva do Prefeito, que inclui os projetos que disponham sobre serviços públicos e atribuições de secretarias/órgãos da Administração (art. 42, IV e VI).

Mesmo se assim não fosse, não é possível ao Poder Legislativo invadir a esfera do Poder Executivo estabelecendo-lhe atribuições, vez que está não é sua função e configura afronta direta à Constituição Federal em seu artigo 2°, que estabelece a independência dos Poderes.

É pacífico na doutrina e na jurisprudência que cabe privativamente ao Poder Executivo a função administrativa, a envolver atos de planejamento, organização, direção e execução de políticas e de serviços públicos. Em outras palavras, os atos de concretude cabem ao Poder Executivo, enquanto ao Poder Legislativo estão deferidas as funções de editar atos normativos dotados de generalidade e abstração.



Conforme anota Hely Lopes Meirelles, (Direito Municipal Brasileiro, Malheiros, 17ª edição/2014, Malheiros Editores): "Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1°, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental" (p. 633).

Colaciono entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo sobre o tema:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Caçapava. Lei Municipal n.5.631, de 10 de dezembro de 2018, de iniciativa parlamentar, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos públicos e privados localizados no Município de Caçapava, a inserirem nas placas de atendimento prioritário o Símbolo Mundial do Transtorno do Espectro Autista, e dá outras providências", com fixação de sanções. Parâmetro de aferição da constitucionalidade. Contraste entre lei ordinária municipal e dispositivos constantes da Lei Orgânica Municipal. Inadmissibilidade. Inteligência dos arts. 125,§ 2º, da Constituição Federal, e 74, VI, da Constituição paulista. Inexistência de vício de iniciativa e/ou de ofensa à separação de poderes. Matéria que não se insere no rol de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Procedimento informado pelo princípio da causa



petendi aberta. Violação ao pacto federativo. Competência legislativa concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal para dispor sobre "proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência" (CF, art. 24, XIV). Existência de leis nas esferas federal e estadual que tratam do tema, nas quais não há omissão nem lacuna que autorizem a edição de norma municipal, seja a pretexto de atender a interesse local ou de suplementar a legislação Federal ou Estadual. Norma impugnada que, ademais, simplesmente copiou legislação já existente, além de impor sanções não previstas pelas outras esferas. Inviabilidade do exercício da competência legislativa do Município na hipótese. Incompatibilidade com o disposto nos arts. 1º e 144, da Constituição do Estado de São Paulo. Inconstitucionalidade caracterizada. Precedentes deste Órgão Especial. Ação procedente, na parcela conhecida. (ADI n.º2049622-53.2019 Rel. Antônio Celso de Aguilar Cortez j. 29/05/2019)." g.n.

No mesmo sentido é o parecer do I. Procurador deJ ustiça Wallace Paiva Martins Junior:"

"Não pode o legislador municipal, a pretexto de legislar sobre assuntos de interesse local ou suplementar a legislação Federal ou Estadual de ordem geral, invadir a competência legislativa destes entes federativos superiores (RE 313.060, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 29-11-2005, Segunda Turma, DJ de 24-2-2006)."

Além do mais, tese fixada na Repercussão Geral n. 917, na qual restou fixado que "não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Publica, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de



servidores públicos" (STF, ARE 878.911-RJ, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar

Mendes, 29-09-2016, m.v., DJe 11-10-2016.)

Salientamos, porém, que a matéria poderá ser encaminhada ao

Prefeito Municipal pela via da indicação, instrumento propício ao desempenho da

atividade de assessoramento governamental cometida ao Poder Legislativo e

expressamente prevista no artigo 145 do Regimento Interno desta Casa.

Por todo o exposto, entendemos ser a presente propositura

ILEGAL E INCONSTITUCIONAL, ressaltando que a matéria exige quorum de maioria

simples, nos termos do Artigo 36, caput, da Lei Orgânica do Município.

Caso esta Douta Comissão de Justiça compartilhe do mesmo

entendimento, apontamos para a observância da regra regimental disposta no §1º do

artigo 54, que determina o imediato arquivamento das matérias julgadas

inconstitucionais pela Comissão de Justiça e Redação.

É como nos parece.

Santo André, 27 de julho de 2022.

OAB/SP 266,412